



## Parecer Jurídico

**Objeto** - Termo de Convênio 100259/2025. Projeto de Lei n.º04/2026 (Executivo)

**Autoria** : Prefeitura Municipal da Quadra

**Assunto** : Convênio entre Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Quadra, objeto do Projeto de Lei n.º04/2026 "Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências".

**EMENTA** - DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS (CF, ART. 167, V; LEI N.º 4.320/64, ART. 43). SUPERVENIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARCIALMENTE REGULARIZADA POR MEIO DE TERMO DE CONVÊNIO. MINUTA SUBSTITUTIVA COM BALANCETE PATRIMONIAL (LEI 4.320/64, ART. 43, §1º, I). PREVISÃO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E SEM USURPAÇÃO DE INICIATIVA. TEMA 686 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FORMAL DO TEXTO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

## Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 04/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial, vinculado ao Termo de Convênio n.º 100259/2025, celebrado entre o Município de Quadra e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado.

Em manifestação anterior, este Procurador recomendou às Comissões Permanentes a requisição de demonstrativo financeiro apto a comprovar a origem dos recursos, tendo em vista que a ausência de indicação da fonte de custeio implicaria violação ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao art. 43 da Lei n.º4.320/1964.

Em atendimento à diligência, a Municipalidade encaminhou cópia do convênio e documentos instrutórios, dentre os quais se destaca a previsão de repasse estadual no montante de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil



reais).

Inicialmente, verificou-se a ausência de comprovação da fonte relativa à contrapartida municipal, vício que comprometeria a higidez jurídico-constitucional da proposição.

“Outrossim, a Lei nº 10.028/2000, que inseriu no Código Penal o capítulo que trata dos crimes contra as finanças públicas, não revogou o Decreto-Lei nº 201/67, ao contrário, acrescentou ao rol do artigo 1º da referida lei novas condutas puníveis, de modo que não se afasta a aplicação dos crimes contra as finanças públicas descritos nos artigos 359-A a 359-H, do Código Penal, aos Prefeitos Municipais e Vereadores.”<sup>01</sup>

#### Decreto Lei n.º201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

#### Lei de Improbidade Administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

#### Código Penal

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

Dentre as cláusulas constantes do termo de convênio 100259/2025, destaco que o objeto é a transferência de recursos financeiros para a aquisição de 1 (um) caminhão Toco 4x2, novo, zero Km, ano modelo mínimo 2025/2025, equipado com carroceria tipo tanque pipa mínima 8m<sup>3</sup>, PBT mínimo 16.000 kg (cláusula primeira). Caberá ao Município a responsabilidade exclusiva na aquisição do bem, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual prazo**, a contar da assinatura do termo (clausula Terceira, item II - a), cuja



assinatura operou-se no dia 23.10.2025.

Fazendo a contagem, dias corridos, a partir de **23/10/2025**, as datas seriam:

- **180 dias: 21 de abril de 2026** (terça-feira).
- **360 dias: 18 de outubro de 2026** (domingo).

Como fonte de recurso havia apenas demonstração parcial, restando ausente informe quanto ao valor de R\$145.000,00, mácula que compromete a constitucionalidade (CF.art.167,V) pela vedação à abertura de crédito, sem prévia indicação dos recursos correspondentes, e a legalidade, visto que no plano infraconstitucional, o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 vincula a demonstração da fonte de recursos, pois sua inobservância fere os princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal.

Sobreveio minuta de projeto de lei, para no caso em exame, a solução apresentada pelo Executivo – consistente na indicação de excesso de arrecadação (convênio) e *superavit* financeiro – assim encontra o respaldo legal com demonstração pelo balancete patrimonial do exercício de 2025, no qual consta saldo positivo de **R\$2.489.528,12** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais, doze centavos), valor que não sofreu descrécimo por outra norma de natureza orçamentária financeira.

Manifesto que, no interesse público, por meio do exercício de atividade institucional do Poder Legislativo, assegurando a obtenção de recursos estaduais para aquisição de equipamento para prestação de serviços essenciais, privilegiando o princípio da eficiência e observância ao princípio da legalidade,

**RECOMENDO:**

Às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e a Economia e Finanças, com fulcro na Constituição Federal, art. 48, inciso II, Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 8º, inciso II, com observância a Constituição Federal, art. 165, §8º, art. 166, §3º, inciso II e art. 167, inciso V, **apresentem emenda modificativa** ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º04/2026 do Executivo que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial que



específica e dá outras providências”, consoante texto apresentado na minuta “projeto substitutivo”, acrescentando o balancete patrimonial do exercício de 2025, com texto normativo na seguinte forma:

“Art. 2º O crédito aberto pelo artigo 1º correrá por conta de excesso de arrecadação a verificar no presente exercício (convênio 100259/2025), e por conta de superativ financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (2025) em conformidade com o artigo 43, §1º, Incisos I e II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Excesso de arrecadação..... - R\$550.000,00  
Superativ Financeiro..... – R\$145.000,00”

**Vislumbro** a constitucionalidade dessa emenda, pois além dos dispositivos constitucionais mencionados, há demonstração da fonte de recursos, não sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo (STF - Tema 686 – Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), sem alteração do objeto do projeto, evidente pertinência da emenda com o conteúdo normativo da propositura e não adentra na organização de serviços administrativos, mantendo-se a essência do projeto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, **opino**:

**I - pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 04/2026**, desde que sanada a irregularidade inicialmente constatada quanto à ausência de indicação da fonte de recursos;

**II - pela apresentação de EMENDA MODIFICATIVA ao art. 2º**, a fim de que passe a constar expressamente que o crédito adicional especial será suportado por:

(a) o valor de R\$550.000,00 correrá por conta de excesso de arrecadação decorrente do Convênio n.º100259/2025, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964; e,

(b) o valor de R\$145.000,00 correrá por conta de *superavit* financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
QUADRA**

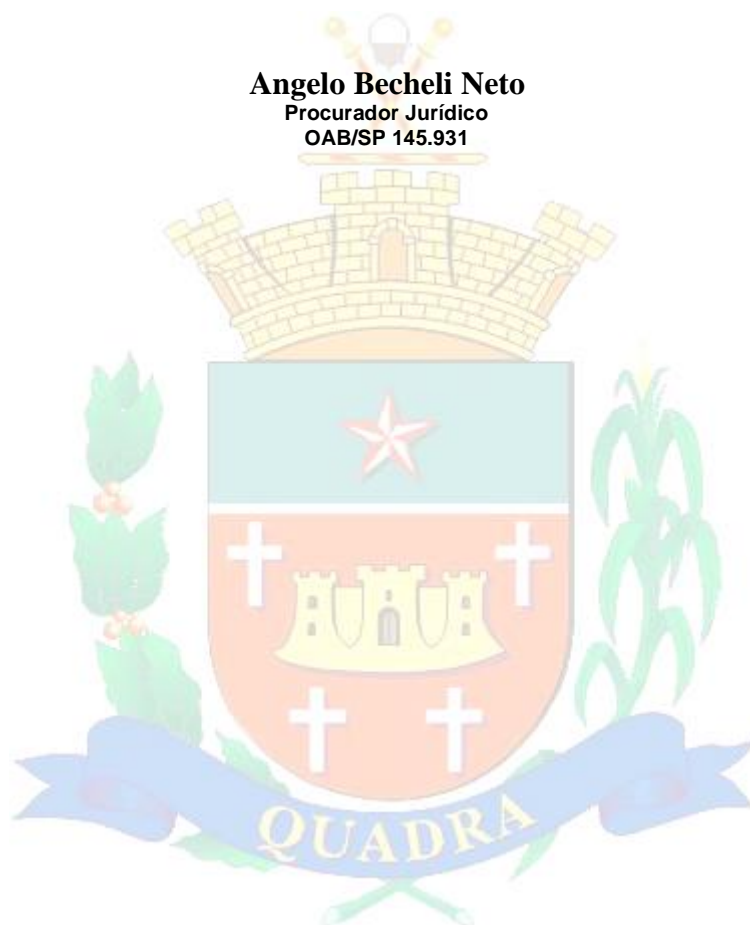


**III – pela juntada formal do balancete patrimonial do exercício de 2025 como documento integrante do processo legislativo, para fins de comprovação da disponibilidade financeira;**


**IV – pela regular tramitação da matéria, após a devida adequação, perante as Comissões competentes e o Plenário.**

É o parecer. Quadra em 15 de abril de 2026.

**Angelo Becheli Neto**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931



01 - Ementa - Apelação das Defesas Crimes de responsabilidade e Assunção de obrigações Provas suficientes à condenação – Documentos acostados aos autos que demonstraram desobediência às normas contidas no Decreto-Lei nº 201/64 e nos artigos 359-C e 395-H, ambos do Código Penal Negativa do réu em Juízo Consistente depoimento da testemunha Condenação mantida Penas-base estabelecidas no mínimo legal a minguia de maus antecedentes Mantida a continuidade delitiva entre os delitos de responsabilidade, e o concurso material entre os crimes apenados com reclusão Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e por prestação pecuniária recurso Recurso desprovido. TJSP – 09ª Câm. Criminal – Ap. 0000918-38.2016.8.26.0456 – rel. des. César Augusto Andrade de Castro – j. 20.07.2021)

 Rua João Antônio Lobo, 662 - Jardim Tonico Vieira  
Quadra - SP - CEP 18255-104

CNPJ: 01.612.149/0001-94

 (15) 3253-1104

 [www.cmquadra.sp.gov.br](http://www.cmquadra.sp.gov.br)

 [@camara\\_municipal\\_de\\_quadra](https://www.instagram.com/camara_municipal_de_quadra)

 [www.youtube.com/@camaramunicipaldequadra](https://www.youtube.com/@camaramunicipaldequadra)